



DESPACHO

Processo: 2025-9NJM2

Parte Interessada: Setor de Planejamento

Referência: Participação de Consorcio de empresas, na Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para pavimentação de Estrada na Comunidade de São Vicente

Vieram os autos para a manifestação sobre o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), em caso de participação de empresas em consórcio, na licitação de para contratação de serviços de engenharia para Estrada na Comunidade de São Vicente processo **2025-9NJM2**

Cumprе ressaltar que a admissão ou veto à formação de consórcios em certames licitatório é confiada pela lei ao administrador uma vez que o art. 15 da lei n. 14.133/2021 conferiu discricionariedade ao ente administrativo para dispor sobre a questão em seus instrumentos convocatórios.

De toda sorte, é assente na jurisprudência das Cortes de Contas do país que a admissão de consórcios em certames deve ser realizada para aqueles que visam a contratação de obras e serviços que envolvam grande vulto econômico e elevada complexidade técnica, funcionando a “junção de esforços” como uma forma de garantir que o interesse público seja satisfeito da melhor forma possível. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em seu Acórdão nº. 22/2003-Plenário, nos seguintes termos:

“A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questão de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação ou não de consórcios.”(grefei)

Observa-se que a classificação de complexidade e do valor da licitação é determinante para a correta classificação, do qual podemos ter como alicerce a manifestação da AGU, com a publicação do “INSTRUMENTO DE ADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA” em novembro de 2023, fls. 49.

Será comum o serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de



PREFEIRURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. Em síntese, o foco da definição de serviço comum são as “características padronizadas”.

Neste mesmo sentido, o TCSP se manifesta em sua publicação “Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCSP - 2024” utilizando como referência a Nota Técnica IBR 001/2021, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, definido da seguinte forma as obras comuns:

“As obras comuns de engenharia são, portanto, aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).”

Ainda na citada nota técnica do Ibraop, as obras especiais também foram definidas como:

“As obras especiais de engenharia são notadamente as (i) de elevada complexidade, (ii) grande vulto (materialidade do valor estimado), (iii) que podem empregar tecnologias de domínio restrito no mercado, (iv) com poucas empresas aptas a executar o objeto.”

Além disso, para obras e serviços de grande vulto, assim definidas como aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00, na forma do art. 6, inc. XXII.

Logo, é possível afirmar que não se trata de obras de grande vulto, visto que o valor do projeto é equivalente a 1% do valor fixado na Lei 14.133. Já quanto ao grau de complexidade cabe somente ao setor de engenharia classificar.

Entretanto, caso a administração entenda que será admitida a participação de empresas em consórcio, deverá ser exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira. Essa regra não se aplica aos consórcios formados, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei, em conformidade com o § 2º do Art. 15, da Lei 14.133/2021.

Diante ao exposto, para regular a participação de consórcios, se faz necessário a inclusão das seguintes exigências:



PREFEIRURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Em se tratando de consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores de patrimônio líquido exigidos para o licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio, calculado pela seguinte fórmula:

$$PLCCons = PLC \times PartC$$

Onde:

PLCCons = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;

PLC = Patrimônio líquido do consorciado;

PartC = Participação do consorciado no consórcio.

O acréscimo previsto no item anterior não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

No caso de consórcio, deverá haver a demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos índices contábeis definidos neste Edital.

Diante ao exposto, retorno os autos ao setor de Planejamento, para conhecimento em providencias no que couber.

Atenciosamente,

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARIDELSON GIOVANELLI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SETGAB - SEMFIN - PMRNS
assinado em 24/12/2025 10:58:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/12/2025 10:58:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ARIDELSON GIOVANELLI (SECRETÁRIO MUNICIPAL - SETGAB - SEMFIN - PMRNS)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-ZFQQJ7>